



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2019
(OR. en)

9744/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0122 (NLE)**

**PROBA 22
AGRI 273
WTO 154**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	28 de maio de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 247 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) no respeitante a normas comerciais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 247 final.

Anexo: COM(2019) 247 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.5.2019
COM(2019) 247 final

2019/0122 (NLE)

LIMITED

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do
Conselho Oleícola Internacional (COI) no respeitante a normas comerciais**

{SWD(2019) 192 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI), no tocante à adoção prevista de diversas decisões relacionadas com as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa

O Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (a seguir designado por «Acordo») tem por objetivo: i) Trabalhar no sentido da harmonização das legislações nacionais e internacionais relativas às características físico-químicas e organoléticas dos azeites, dos óleos de bagaço de azeitona e das azeitonas de mesa, a fim de evitar quaisquer entraves às trocas comerciais, ii) Realizar atividades em matéria de análises físico-químicas e organoléticas, a fim de melhorar o conhecimento das características, em termos de composição e qualitativos, dos produtos oleícolas, tendo em vista o reagrupamento de normas internacionais e iii) Reforçar o papel do Conselho Oleícola Internacional, enquanto fórum de excelência para a comunidade internacional científica em matéria oleícola.

A nova versão do Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017.

A União Europeia é parte no Acordo¹.

2.2. Conselho dos Membros

O Conselho dos Membros é a autoridade máxima e o órgão de decisão do COI. Exerce todos os poderes e desempenha todas as funções necessárias à realização dos objetivos do Acordo. Como parte no Acordo, a União Europeia é Membro do COI e está representada no Conselho dos Membros. As decisões do Conselho dos Membros são tomadas por consenso. Se não for alcançado o consenso, as decisões relacionadas com normas comerciais consideram-se adotadas, a menos que sejam rejeitadas por pelo menos um quarto dos Membros ou por um ou mais Membros que detenham um total de, pelo menos, 100 quotas-partes de participação.

O COI conta atualmente com 16 Membros e a União Europeia dispõe de 703 quotas-partes de participação, num total de 1005.

2.3. Decisões previstas do Conselho dos Membros

Em 18 de março de 2019, o Secretariado Executivo do COI comunicou aos seus Membros o texto das decisões para adoção, que serão incluídas na ordem de trabalhos da próxima reunião do Conselho dos Membros, prevista durante a 109.^a sessão, a realizar em junho de 2019. Essas decisões requerem a introdução de alterações no Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão².

O objetivo dos atos previstos é alterar as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona. O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta inclui o texto das decisões e as correspondentes normas comerciais comunicadas pelo Secretariado Executivo.

¹ Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

² Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão de 11 de julho de 1991 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 248 de 5.9.1991, p. 1).

Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Acordo, as normas relativas aos critérios de qualidade e de pureza adotadas pelo Conselho dos Membros são aplicáveis ao comércio internacional dos Membros. Além disso, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, as normas de comercialização devem ter em conta as recomendações de normas adotadas por organismos internacionais. Assim, as decisões constantes do anexo terão incidência na legislação europeia, na medida em que requererão alterações do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão.

No caso de determinados Estados-Membros não estarem em posição de aprovar as decisões e de tal resultar no adiamento da adoção das mesmas na 109.ª sessão do COI, a posição constante da presente decisão será tomada em nome da União também no quadro de um possível procedimento de adoção pelo Conselho dos Membros por troca de correspondência, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do Acordo, antes da sua próxima sessão ordinária, em novembro de 2019.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA

As decisões a adotar pelo Conselho dos Membros alterarão as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona no que respeita ao seguinte:

- Revisão do método COI/T.20/Doc. n.º 19/Rev. 5 («Análise por espectrofotometria no ultravioleta»): supressão de um valor absoluto e revisão dos valores de precisão;
- Revisão do método COI/T.20/Doc. n.º 42-2/Rev. 3 («Valores relativos à precisão dos métodos de análise adotados pelo Conselho Oleícola Internacional»): revisão dos valores de precisão dos métodos COI/T.20/Doc. n.º 19 e COI/T.20/Doc. n.º 26;
- Revisão do método COI/T.20/Doc. n.º 26/Rev. 4 («Determinação da composição e do teor de esteróis e outros álcoois por cromatografia gasosa capilar»): revisão do título, das margens de precisão e valores e dos cromatogramas.

As decisões supramencionadas foram exaustivamente debatidas pelos peritos científicos e técnicos da Comissão e dos Estados-Membros neste domínio. Contribuem para a harmonização à escala internacional das normas aplicáveis ao azeite e criarão um quadro que assegurará uma concorrência leal na comercialização dos produtos do setor do azeite. Devem, portanto, ser apoiadas.

As decisões supramencionadas vão ao encontro da política da União no que respeita às normas de comercialização dos produtos agrícolas constantes da parte II, título II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

É expectável que, tal como no passado, a ordem de trabalhos da reunião do Conselho dos Membros do COI venha a ser alterada e que nela venham a ser incluídas outras decisões que afetem o acervo. Para garantir a eficiência dos trabalhos do Conselho dos Membros do COI, respeitando simultaneamente as normas dos Tratados, a Comissão complementará e/ou alterará a presente proposta, em tempo devido, de modo a permitir que o Conselho adote a posição a tomar igualmente sobre tais decisões.

³ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Tendo em conta o processo decisório no Conselho dos Membros do COI, é necessário que a União tome uma posição sobre a adoção das decisões constantes do anexo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também os instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho dos Membros é um organismo criado no âmbito de um acordo, a saber, o Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa.

Os atos a adotar pelo Conselho dos Membros produzem efeitos jurídicos. Os atos em causa serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, do Acordo, podendo influenciar decisivamente o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente os atos delegados e de execução baseados no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante às normas de comercialização do azeite. Tal deve-se ao facto de, nos termos do artigo 75.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as normas de comercialização deverem ter em conta as recomendações de normas adotadas por organismos internacionais.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica substantiva para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo dos atos previstos estão relacionados com a política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

⁴ Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da proposta de decisão é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) no respeitante a normas comerciais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa, de 2015 (a seguir designado por «Acordo»), foi assinado em nome da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho⁵, em 18 de novembro de 2016, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, sob reserva da sua celebração numa data ulterior. O Acordo entrou em vigor, a título provisório, em 1 de janeiro de 2017, em conformidade com o seu artigo 31.º, n.º 2.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho dos Membros pode adotar decisões que alteram as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona.
- (3) O Conselho dos Membros do COI, na sua 109.ª sessão, a ter lugar de 17 a 21 de junho de 2019, deverá adotar várias decisões que alteram as normas comerciais aplicáveis no domínio oleícola.
- (4) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no Conselho dos Membros, dado as decisões a adotar serem vinculativas para a União no comércio internacional com os outros Membros do COI e poderem influenciar decisivamente o teor do direito da União, nomeadamente no respeitante às normas de comercialização de azeite adotadas pela Comissão nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas⁶.
- (5) As decisões a adotar pelo Conselho dos Membros incidem na revisão de um título, das margens de precisão e valores, dos cromatogramas, dos valores de precisão e de referências a outros documentos. Essas decisões foram exaustivamente debatidas pelos peritos científicos e técnicos da Comissão e dos Estados-Membros neste domínio. Contribuem para a harmonização internacional das normas do azeite e criarão um quadro que assegurará uma concorrência leal na comercialização de produtos deste setor. Devem, portanto, ser apoiadas. Essas decisões implicarão a introdução de alterações no Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão⁷.

⁵ Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

⁶ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁷ Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão de 11 de julho de 1991 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 248 de 5.9.1991, p. 1).

- (6) No caso de determinados Estados-Membros não estarem em posição de aprovar as decisões e de tal resultar no adiamento da adoção das mesmas na 109.^a sessão do COI, a posição constante da presente deve ser tomada em nome da União também no quadro de um possível procedimento de adoção pelo Conselho dos Membros por troca de correspondência, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do Acordo. O procedimento de adoção por troca de correspondência deve ter início antes da próxima sessão ordinária do Conselho dos Membros, a realizar em novembro de 2019.
- (7) Para preservar os interesses da União, os representantes da UE devem poder apresentar pedidos de adiamento da adoção de decisões que alterem normas comerciais na reunião do Conselho dos Membros do COI, caso novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante essa reunião ponham em causa a pertinência da posição a adotar em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na sessão do Conselho dos Membros do COI a realizar de 17 a 21 de junho de 2019 ou no quadro de um procedimento de adoção de decisões pelo mesmo Conselho, por troca de correspondência, a iniciar antes da sua próxima sessão ordinária em novembro de 2019, consta do anexo.

Artigo 2.º

No caso de a posição a que se refere o artigo 1.º poder ser influenciada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a reunião do Conselho dos Membros do COI, a União deve pedir o adiamento da adoção, nessa sessão, das decisões que alterem as normas comerciais, até a posição da União ser definida com base nessas novas informações.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*